

LEI N° 1.293/98

Altera dispositivos da Lei n° 865/92 e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 2º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 3º - São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia:

a) o cônjuge

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como

entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 anos, e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II – Temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 anos de idade, ou, se inválidos enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob a guarda ou tutela até 21 anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência do servidor, até 21 anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Art. 4º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se extinguirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, seu valor será

distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 5º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 anos.

Parágrafo único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 6º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 7º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidentes não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 anos de sua vigência, ressalvado o eventual

reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 8º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – seu falecimento;

II – anulação do casamento, quando a decisão ocorra após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 anos de idade;

V – acumulação de pensão na forma do artigo 11;

VI – renúncia expressa.

Art. 9º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 10 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no artigo 178 da Lei nº 810, de 30/08/91.

Art. 11 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e retroage os seus efeitos a 1º de maio de 1998.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 25 de novembro de 1998

Fernando Santana e Castro

Prefeito Municipal

(A presente lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 24.11.98)